



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720174/2018-98
ACÓRDÃO	3002-004.388 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/11/2017

NULIDADE. FALTA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A arguição de nulidade deve estar baseada em fatos que possam ser interpretados dentro dos requisitos para a nulidade, estabelecidos pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

QUADRICICLOS. CHASSIS TUBULAR. DIREÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DE ACKERMAN. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 8703. NESH. PARECER DA OMA.

Nos termos das NESH da posição 87.03, devem ser incluídos nesta posição os veículos de quatro rodas, com chassis tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman. A Organização Mundial das Aduanas, por meio do seu Comitê do Sistema Harmonizado, já emitiu parecer de classificação de quadriciclos, confirmando o seu enquadramento na posição 8703.21, conforme pode ser visto no Anexo Único da IN RFB nº 2.171, de 2024, que aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

MULTA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, fundamentada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, foi revogada pela Lei Complementar nº 227/2026, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de 1%.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de exigência de Imposto de Importação–II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e Contribuições PIS-Importação e Cofins-Importação incidentes na importação de mercadoria admitida no regime da Zona Franca de Manaus-ZFM, além da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro no valor total de R\$ 310.059,85 decorrente da reclassificação fiscal da mercadoria. DOCUMENTO VALIDADO EM 20/12/2023 10:19:52 De acordo com o relato fiscal a interessada promoveu a importação de partes e peças a serem aplicadas na industrialização de veículos de quatro rodas para todo terreno – ATV (ALL-TERRAIN VEHICLE), comumente denominado de quadriciclo, classificando-as na posição da NCM 8714, que compreende as “Partes e Acessórios dos Veículos das

posições 8711 a 8713”, sendo que a posição 8711 engloba as motocicletas. Contudo em observância às Soluções de Consulta Diana nº 20/2009 e 31/2011 e aos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), verificou que o quadriciclo é classificado na posição NCM 8703, sendo assim considerado outros veículos automóveis de passageiros, para efeitos de classificação fiscal. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH 1 e 6 constatou a classificação incorreta de partes e peças de quadriciclo na NCM 8714.10.00, devendo ser reclassificadas na posição 8708 e seus desdobramentos, já que esta posição cuida das “Partes e acessórios dos Veículos Automóveis das Posições 87.01 a 87.05”. Além dessas mercadorias, tem-se incorreção na classificação fiscal das seguintes mercadorias: adição 001 (reclassificada na NCM 8507.90.90); adições 071 (reclassificada na NCM 8507.50.80), 073 (reclassificada na NCM 8708.50.80), 074 (reclassificada na NCM 8708.40.90) e 075 (reclassificada na NCM 8708.99.90), estas não estão compreendidas na posição 8483 por não serem partes intrínsecas ao motor. Não tendo a importadora atendido as exigências, em sede de despacho, quanto à reclassificação fiscal e apresentado as respectivas licenças de importação, requisito para concessão dos benefícios da ZFM, procedeu à exigência dos tributos que estavam suspensos acrescidos de juros e multa e à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação na NCM. Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação na qual traz, em síntese, as seguintes alegações: • As Soluções de Consulta nº 20/2009 e 31/2011 utilizadas pela fiscalização não são vinculantes para terceiros, somente para o consulente; • As Soluções de Consulta nº 396/2007 – Diana/SRRF09 e 16/2009 – Diana/SRRF05 tratam o quadriciclo como motocicleta, enquadrando-o na posição NCM 8711, de modo que suas partes e peças obrigatoriamente se enquadram na posição 8714 como declarados nas DI’s; • A manutenção da autuação maculará a segurança jurídica visto que não existe Solução de Divergência relativa às Soluções de Consulta contraditórias; • A Port. Interministerial nº 10/2014, que regula o Processo Produtivo Básico de ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos industrializados na Zona Franca de Manaus expressamente reconhece os quadriciclos como produto na posição 8714, afastando a alteração da classificação adotada; DOCUMENTO VALIDADO EM 20/12/2023 10:19:52 • Abstrai-se das Resoluções nos 700/88 e 573/15 do Conselho Nacional de Trânsito o enquadramento de quadriciclo como motocicleta; • Os quadriciclos possuem estrutura mecânica idêntica às motocicletas, logo com base no princípio da razoabilidade, resta impossível reclassificar os quadriciclos como automóveis; • Boa-fé e observância do art. 112 do CTN para afastar qualquer penalidade; • Cita jurisprudências; • Não houve classificação incorreta para as adições 001, 071, 073, 074 e 075:

- **Adição 001** – Trata-se de ácido sulfúrico, o qual é classificado na NCM 2807.00.10, sendo impossível na hipótese classificá-lo como partes da bateria;
- **As adições 71 e 73** cuidam de eixo de transmissão dianteiro e traseiro semelhantes aos utilizados em motocicletas de grande cilindradas, tais como nos modelos Goldwing 1200 e VT 750 Shadow. No sistema em referência a transmissão da roda traseira é feita por um eixo semelhante ao cardan que sai do motor e finaliza em uma caixa de transmissão final. Logo, jamais poderia ser classificada como partes e peças de automóveis;
- Também não assiste razão à D. fiscalização quanto a **adição 74**, vez que trata-se tambor seletor de marchas ou eixo trambulador, o qual tem como função precípua auxiliar na troca das marchas do motor. Melhor dizendo, a peça em referência quando acionada pelo condutor ao pisar no pedal de marchas, aciona o came que gira o tambor (eixo) movimentando os garfos seletores trocando a marcha do motor tratando-se de parte intrínseca ao motor.
- Finalizando, a adição 75 por cuidar de elemento de transmissão fora corretamente/regularmente classificada pela Impugnante na NCM 8483.90.00. Com efeito, a NCM sugerida no malfadado Auto de Infração é absolutamente insubsistente, sendo certo afirmar que a NCM 8483.90.00 adotada demonstra irrestrita compatibilidade com aquela adotada pelo fornecedor (8483.90.50 - Toothed wheels, chain sprockets and other transmission elements presented separately; parts:).

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PEÇAS QUADRICICLO. As peças de quadriciclo da NCM 8703 são classificadas na posição 8708 que engloba as Partes e acessórios dos Veículos Automóveis das Posições 87.01 a 87.05.

Por fim requer o integral provimento da impugnação para anular o lançamento e o encaminhamento das intimações e notificações aos seus procuradores.

VOTO

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de Imposto de Importação–II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e Contribuições PIS-Importação e Cofins-Importação incidentes

na importação de mercadoria admitida no regime da Zona Franca de Manaus-ZFM, além da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro no valor total de R\$ 310.059,85 decorrente da reclassificação fiscal da mercadoria.

De acordo com o relato fiscal a interessada promoveu a importação de partes e peças a serem aplicadas na industrialização de veículos de quatro rodas para todo terreno – ATV (ALL- TERRAIN VEHICLE), comumente denominado de quadriciclo, classificando-as na posição da NCM 8714, que compreende as “Partes e Acessórios dos Veículos das posições 8711 a 8713”, sendo que a posição 8711 engloba as motocicletas.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida em decorrência do cerceamento ao direito de defesa. Segundo ela, o julgador de piso não apontou qual o fundamento para desconsiderar a classificação fiscal adotada pela Recorrente. O auto de infração e o acórdão da DRJ informam que a classificação fiscal adotada pela Recorrente estaria errada, mas não há uma linha que justifique porque tais regras foram utilizadas para classificar o equipamento importado.

Contudo, sem razão. Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que às fls. 351 e seguintes, o relator tratou de forma objetiva das razões que levaram a reclassificação procedida:

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH da posição 8714 dispõe que a *presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluindo os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições: 1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados. 2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção)*. Não há qualquer menção na NESH que as partes, peças e acessórios dos quadriciclos estejam incluídos nesta posição. E outra não poderia ser a situação concebida visto que a NESH da posição 8403 determina que se incluem na posição os veículos de quatro rodas, com chassi tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman, caso dos quadriciclos.

Sobre este tipo de veículos a Organização Mundial das Alfândegas – OMA já havia adotado a época do registro das DI's1 parecer de Classificação na subposição 8703.21 de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio internacional:

(...)

E foi justamente considerando que os produtos importados eram peças para a industrialização de quadriciclos (considerados para efeitos de classificação fiscal outros veículos automóveis de passageiro da posição NCM 87032) que a fiscalização procedeu corretamente em reclassificá-los na posição NCM 8708 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. não podendo ser acatada a alegação da defesa de que restaria impossível reclassificar os quadriciclos como automóveis visto que possuem estrutura mecânica idêntica às motocicletas.

Ainda quanto as alegações da defesa de que a Portaria Interministerial nº 10/2014, que regula o Processo Produtivo Básico de ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos industrializados na Zona Franca de Manaus expressamente reconheceu os quadriciclos como produto na posição 8714 e afastaria a alteração da classificação adotada; e, que as Resoluções nos 700/88 e 573/15 do Conselho Nacional de Trânsito enquadrariam o quadriciclo como motocicleta temos que não fazem prova em seu favor. Primeiro porque a citada Portaria nada diz sobre a classificação de quadriciclo na NCM e como reflexo na classificação de suas partes e peças, como defendido e, segundo, porque o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 20 de dezembro de 20183 é esclarecedor no sentido de que para fins tributários e aduaneiros, os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido adotadas por órgãos públicos de outras áreas de competência. Abaixo reproduzo ementa e excerto do Parecer:

E mais, as fls. 355/360, o voto trata de cada uma das adições. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação ou cerceamento do direito de defesa que justifiquem a decretação de nulidade do acórdão recorrido.

Assim, afasto a referida alegação.

No mérito, alega que não há laudo ou parecer no presente processo que comprove que a mercadoria importada seria a mesma descrita no Parecer da OMA, utilizado pelo acórdão recorrido. Para comprovar o acerto de sua classificação fiscal, junta aos autos o Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, elaborado diante de conversão em diligência em processo administrativo com discussão idêntica ao presente caso, no qual foi realizado estudo sobre as características técnicas dos quadriciclos fabricados e comercializados por ela, visando um melhor entendimento técnico do produto.

A recorrente sustenta que após análise das informações discriminadas no laudo acima mencionado, percebe-se que há elementos consideráveis que resultam na interpretação de que o produto fabricado a partir das peças importadas pela Recorrente possuem características

similares às motocicletas, o que ocasionaria exatamente a classificação por ela imputada, haja vista ser possível equiparar os quadriciclos a motocicletas.

Note-se que o referido laudo não trata especificamente da classificação fiscal para fins de importação, não trazendo evidências que possam afastar o entendimento da fiscalização. Ao contrário, ao analisa-lo a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara entendeu pelo acerto da reclassificação ao julgar o processo 10283.720914/2019-33 face a mesma recorrente:

Tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, acompanhar o i. Relator pelas conclusões no que diz respeito à classificação fiscal do veículo quadriciclo do tipo ATV (All Terrain Vehicle), modelo TRX 420 Four Trax, no código NCM 8703.21.00, coube a mim, em relação a essa matéria, a elaboração do voto vencedor para que restem consignados os fundamentos adotados pela maioria vencedora, nos termos do § 9º do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O principal argumento aduzido pelo i. Relator para afastar a classificação fiscal pretendida pela Recorrente (código NCM 8711.30.00) é que, no seu entendimento, a posição 87.11 seria exclusiva para veículos de duas rodas, tendo em vista o que está expresso no início das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à essa posição. Reproduzo, a seguir, o excerto das NESH da posição 87.11 trazido pelo i. Relator em seu voto:

Esta posição compreende, de uma parte, um conjunto de veículos motorizados, de duas rodas que se destinem essencialmente ao transporte de pessoas.

Além das motocicletas do tipo comum, a presente posição compreende as motonetas (scooters), caracterizadas por possuírem rodas de pequenas dimensões e uma plataforma horizontal que liga a parte dianteira à traseira do veículo, os ciclomotores (motociclos de fraca potência, denominados às vezes de “velomotores”) e os ciclos equipados com um motor auxiliar.

A presente posição abrange também os veículos de duas rodas de propulsão elétrica concebidos para o transporte de uma única pessoa nas vias de circulação de baixa velocidade, tais como as calçadas (passeios), os caminhos e as ciclovias. A sua tecnologia permite ao condutor manter-se de pé enquanto um sistema composto de sensores giroscópicos e de um conjunto de microprocessadores, montados, mantém o equilíbrio tanto do veículo como do condutor sobre as duas rodas independentes colocadas lado a lado. As motocicletas desta posição, propulsadas por um ou mais motores elétricos, são conhecidas como “motocicletas elétricas”. Estas motocicletas incorporam um acumulador elétrico que fornece energia aos

motores elétricos. Os acumuladores elétricos destas motocicletas do tipo recarregável (plug-in) podem ser recarregados por ligação a uma tomada de rede elétrica ou a uma estação de carregamento.

As motocicletas podem ser providas de carroçarias para a proteção do condutor contra as intempéries, ou ser equipadas com um carro lateral.

Classificam-se também nesta posição os veículos de três rodas (do tipo triciclo, por exemplo), desde que não apresentem as características de veículo automóvel da posição 87.03 ou da posição 87.04 (ver as Notas Explicativas das posições 87.03 e 87.04).

São, pelo contrário, excluídos:

a) Os veículos de quatro rodas, para transporte de passageiros, com chassi tubular, munidos de um sistema de direção do tipo automóvel, baseado, por exemplo, no princípio de Ackerman (posição 87.03). (...)

Além disso, na visão do i. Relator, a alínea a) das NESH da posição 87.11, acima destacada, reforçaria essa conclusão, uma vez que estariam expressamente excluídos dessa posição os veículos de quatro rodas.

Mas está equivocada essa conclusão trazida pelo i. Relator em seu voto.

As NESH, ao contrário do que entendeu o i. Relator, não limitam a classificação na posição 87.11 a veículos de duas rodas. Se olharmos atentamente o excerto das NESH da posição 87.11 acima reproduzido veremos que ali está expressa a possibilidade de classificação nessa posição de veículos de três rodas, desde que não apresentem as características de veículo automóvel da posição 87.03 ou da posição 87.04, assim como está subentendida a possibilidade de classificação de veículos de quatro rodas.

Observe-se que a alínea a), destacada pelo i. Relator para reforçar sua conclusão, ao tratar da exclusão dos veículos de quatro rodas da posição 87.11, não o fez de forma ampla e irrestrita. Somente os “veículos de quatro rodas, para transporte de passageiros, com chassi tubular, munidos de um sistema de direção do tipo automóvel, baseado, por exemplo, no princípio de Ackerman (posição 87.03)” foram afastados da posição 87.11, o que nos faz concluir que outros veículos de quatro rodas poderiam, em tese, ser classificados nessa posição.

Classificam-se também nesta posição os veículos de três rodas (do tipo triciclo, por exemplo), desde que não apresentem as características de veículo automóvel da posição 87.03 ou da posição 87.04 (ver as Notas Explicativas das posições 87.03 e 87.04).

São, pelo contrário, excluídos:

a) Os veículos de quatro rodas, para transporte de passageiros, com chassi tubular, munidos de um sistema de direção do tipo automóvel, baseado, por exemplo, no princípio de Ackerman (posição 87.03).

Afastados os argumentos trazidos no voto do i. Relator, passo a discorrer sobre os fundamentos adotados pela maioria do colegiado para classificar o veículo quadriciclo do tipo ATV (All Terrain Vehicle), modelo TRX 420 Four Trax, no código NCM 8703.21.00, e que deram origem à necessidade de elaboração do presente voto vencedor.

Inicialmente, é preciso destacar que a posição 87.03 não inclui apenas os automóveis de passageiros, mas também outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02).

É isso o que se extrai do texto da posição 87.03:

87.03 - Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.

E esse destaque é importante para que, desde já, fique registrado que a maioria vencedora não entendeu que o quadriciclo objeto de litígio no presente processo seja um automóvel de passageiro, mas sim que se trata de outro veículo automóvel principalmente concebido para transporte de pessoas.

Para chegarmos a essa conclusão (de que o quadriciclo objeto de litígio no presente processo é um veículo automóvel principalmente concebido para transporte de pessoas classificado na posição 87.03), precisamos nos socorrer das NESH da posição 87.03, que lista uma série de veículos que estão ali incluídos:

Incluem-se nesta posição:

1) Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.

a) Os veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve (por exemplo, automóveis para neve, motocicletas para neve).

b) Os veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes.

2) Outros veículos.

a) Os automóveis de passageiros, de praça ou de esporte (carros de corrida).

b) Os veículos de transporte especializado, tais como as ambulâncias, carros celulares, carros funerários.

c) Os veículos para acampamento (minicaravanas*) (“carros-casa”, motorhomes (caravanas motoras*), etc.), veículos para o transporte de pessoas especialmente equipados para assegurar o seu alojamento (camas, cozinha, sanitários, etc.).

d) Os veículos de quatro rodas, com chassi tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

O que nos interessa analisar da lista acima reproduzida é o item 2.d, que foi o principal fundamento trazido pela Fiscalização para justificar a classificação do quadriciclo na posição 87.03.

E ali está expresso que devem ser incluídos na posição 87.03 os veículos de quatro rodas, com chassi tubular, munidos com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

Não há dúvidas de que o veículo quadriciclo do tipo ATV (All Terrain Vehicle), modelo TRX 420 Four Trax, é um veículo de quatro rodas.

Também não há dúvidas de que a estrutura do quadriciclo conta com chassi tubular.

A dúvida que poderíamos ter, e que motivou esta turma, em composição diferente da atual, a converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 3402-003.390, de 13/12/2021, é se o quadriciclo está munido com um sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

Mas se essa dúvida havia no ano de 2021, ela já não mais existe no momento em que se realiza o presente julgamento no ano de 2024.

O Relatório Técnico nº 000.163/2023, produzido pelo INT a pedido da Recorrente, ao responder se o princípio de Ackerman se aplica ao sistema de direção dos quadriciclos Honda TRX420 Fourtrax, o fez de forma afirmativa, apesar de ter ressaltado que o sistema de direção não é idêntico ao sistema de direção de um automóvel:

2) O Princípio de Ackerman se aplica ao sistema de direção dos Quadriciclos Honda TRX Fourtrax? Em caso positivo, se aplica de forma

idêntica ao observado em veículos automóveis? Na condução dos quadriciclos, há necessidade do uso do corpo para realizar curvas com segurança acima e determinada velocidade? Em caso positivo, a partir de qual velocidade?

Resposta: O Princípio de Ackerman se aplica ao sistema de direção dos Quadriciclos Honda TRX420 Fourtrax, mas o seu sistema de direção não é idêntico ao sistema de direção de um automóvel. O sistema de direção do quadriciclo é composto por um guidão, pelo conjunto do eixo da direção, pelo braço da direção e pelas varetas de direção (Figura A), enquanto o de um automóvel é composto por um volante, coluna de direção, caixa de direção e barras de direção (Figura B).

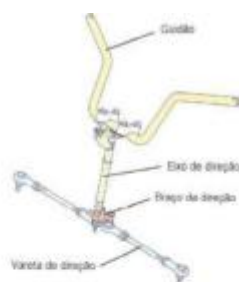


Figura A – Sistema de direção do Quadriciclo Honda TRX420 Fourtrax

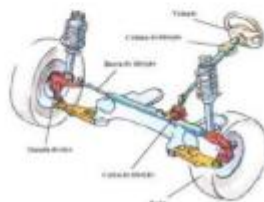


Figura B – Sistema de direção de um automóvel

Na condução dos quadriciclos, há necessidade do uso do corpo para realizar curvas com segurança, independentemente da velocidade, conforme descrito no manual do proprietário e orientado no curso de Técnicas de pilotagem de Quadriciclos oferecido pela consultante.

Não restam dúvidas, portanto, de que o veículo quadriciclo do tipo ATV (All Terrain Vehicle), modelo TRX 420 Four Trax, é um veículo de quatro rodas, com chassi tubular, munido com um sistema de direção do tipo automóvel, no caso, baseado no princípio de Ackerman.

Por isso, entendo que sua classificação fiscal deva ser feita na posição 87.03 do Sistema Harmonizado.

A fim de ratificar esse entendimento, é preciso ainda destacar que a Organização Mundial das Aduanas, por meio do seu Comitê do Sistema Harmonizado, já emitiu parecer de classificação de quadriciclos, muito

parecidos com aqueles que se encontram em discussão nos presentes autos, confirmando o seu enquadramento na posição 8703.21, conforme pode ser visto no Anexo Único da IN RFB nº 2.171, de 2024, que aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA):

8703.21

1. Veículo para todo terreno de quatro rodas (com duas rodas motoras), com chassi tubular, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de um guidão para dirigi-lo e de pneumáticos de baixa pressão. A direção pode posicionar as duas rodas dianteiras como em um veículo automóvel tradicional (princípio de Ackerman). O veículo é dotado de uma caixa de marchas automática com marcha a ré, de uma transmissão por corrente no eixo traseiro e de freios a tambor dianteiros e traseiros. É propulsado por um motor monocilíndrico de quatro tempos com cilindrada de 124 cm³. Não é equipado com porta-malas nem com barra de atrelagem.

2. Veículo para todo terreno com quatro rodas motoras, com chassi tubular, munido de selim do tipo utilizado em motocicletas, de guidão para dirigi-lo e de pneumáticos de baixa pressão (pneus-balões). A direção pode posicionar as duas rodas dianteiras como em um veículo automóvel tradicional (princípio de Ackerman). O veículo é munido de transmissão com cinco marchas do tipo dual range e marcha a ré, freios a tambor duplo dianteiros e freios a tambor simples traseiros. É movido por um motor monocilíndrico a quatro tempos, com cilindrada de 386 cm³, sendo a potência transmitida às rodas dianteiras e traseiras por eixos. É equipado com compartimento de carga para o transporte de mercadorias (capacidade total de carga de 120 kg, excluindo o motorista) e um engate para reboque, e pode rebocar até 410 kg (o veículo mesmo pesa 273 kg).

As eventuais diferenças nas especificações do quadriciclo objeto do presente litígio para aqueles que foram objeto de análise pelo Comitê do Sistema Harmonizado da OMA não são relevantes para fins de enquadramento na posição 87.03, uma vez que a classificação fiscal nessa posição é determinada pela existência de quatro rodas, de chassís tubular e de sistema de direção do tipo automóvel, por exemplo, baseado no princípio de Ackerman.

Diante do exposto, acompanho o i. Relator, pelas conclusões, para negar provimento ao Recurso Voluntário e para manter o veículo quadriciclo do tipo ATV (All Terrain Vehicle), modelo TRX 420 Four Trax, classificado no código NCM 8703.21.00, conforme determinado pela Fiscalização.

A meu ver, estes fundamentos são suficientes para manter a classificação fiscal adotada pela fiscalização, razão pela qual adoto-os como fundamentos de decidir.

Quanto às soluções de consulta citadas, como bem aposto na decisão recorrida, elas já haviam sido reformadas, não socorrendo a recorrente.

Por fim, quando às adições , 001, 071, 073, 074 e 075, adoto como razão de decidir as mesmas adotadas pelo acórdão recorrido, por com ele concordar, nos termos do art. 114 do RICARF:

Ainda quanto as mercadorias das adições 001, 071, 073, 074 e 075 a impugnante traz alegações específicas, visto considerar que as classificações adotadas estão de acordo com as Notas de seção, de capítulo e NESH descritos na TEC.

Passamos a analisar cada das adições em separado.

Adição 001 - “SOLUCAO PARA BATERIA (ACIDO SULFURICO). SUFRAMA**31540HN5 B020 M1 - SOLUCAO PARA BATERIA (ACIDO SULFURICO) DE MOTOCICLETA, EM FRASCO PLASTICO, COM 41 PORCENTO DE CONCENTRACAO, DENSIDADE DO LIQUIDO (GRAVITY) DE 1,32 A 20 GRAUS CELCIUS, PARA QUADRICICLO.” foi declarada na NCM 2807.00.10:

SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS  

← → Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos. 



← → 2807.00 Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleo). 

2807.00.10	Ácido sulfúrico	  
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleo)	  

E a reclassificação se deu na NCM8507.90.90:

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS  

← → Capítulo 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.  

← → 85.07 Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular. 

8507.90 - Partes

8507.90.10	Separadores	  
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	  
8507.90.90	Outras	  

Da leitura dos textos e NESH das posições envolvidas e, principalmente, frente a ausência de subsídios no lançamento que demonstrem se tratar de parte de bateria, a ensejar a reclassificação do produto solução para bateria de ácido sulfúrico, devem os lançamentos referentes a mercadoria da adição 001 ser exonerados.

Adição 071 e 073 – “ EIXO DE TRANSMISSAO (CARDA). **SUFRAMAEIXO DE TRANSMISSAO (CARDA), TRASEIRO, COM CAPA, MOLA E ANEL DE VEDACAO. 40200HR3 A201”, “EIXO DE TRANSMISSAO (CARDA). **SUFRAMA**EIXO DE TRANSMISSAO (CARDA), DIANTEIRO, COM JUNCAO, COIFA, ANEIS E ENGRENAGEM. 40400HR3 A201”, “EIXO DE TRANSMISSAO DA RODA DIANTEIRA. **SUFRAMA**44200HR3 W523 M1 - EIXO DE TRANSMISSAO DA RODA DIANTEIRA, DIREITO, COM COIFAS E BRACADEIRAS. 44200HR3 W523 M1” e “EIXO DE TRANSMISSAO DA RODA DIANTEIRA. **SUFRAMA**44300HR3 W523 M1 - EIXO DE TRANSMISSAO DA RODA DIANTEIRA, ESQUERDA, COM COIFAS E BRACADEIRAS. 44300HR3 W523 M1” foram declaradas na NCM8483.10.90: Outras – Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas:**

[SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES: APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS](#)  



Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.  



84.83 Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.



8483.10 - Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas

8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	  
8483.10.30	Velos flexíveis	  
8483.10.40	Manivelas	  
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	  
8483.10.90	Outras	  

E a reclassificação se deu na NCM 8708.50.80:

SEÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE

  Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.  

  87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 

8708.50 - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes

8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.80	Outros	  
8708.50.9	Partes	

E a **Adição 074** – “TAMBOR DO EIXO SELETOR DAS MARCHAS DO MOTOR DE ACO. ****SUFRAMA**24310HP5 A502** - TAMBOR DO EIXO SELETOR DAS MARCHAS DO MOTOR DE ACO, COM PINO. 24310HP5 A502” e a **Adição 075** - CARCACA DA CAIXA DE TRANSMISSAO. ****SUFRAMA**41301HR3 A204** - CARCACA DA CAIXA DE TRANSMISSAO TRASEIRA, COM RETENTOR, DE ALUMINIO. 41301HR3 A204, TAMPA DA CAIXA DE TRANSMISSAO. ****SUFRAMA**41321HR3 A202** - TAMPA DA CAIXA DE TRANSMISSAO, TRASEIRO, DE ALUMINIO. 41321HR3 A202, CARCACA DA CAIXA DE TRANSMISSAO. ****SUFRAMA**41401HR3 A203** - CARCACA DA CAIXA DE TRANSMISSAO DIANTEIRA, DE ALUMINIO. 41401HR3 A203 e TAMPA DA CAIXA DE TRANSMISSAO. ****SUFRAMA**41402HR3 A202** - TAMPA DA CAIXA DE TRANSMISSAO, DIANTEIRO, DE ALUMINIO. 41402HR3 A202 foram declaradas na NCM 8483.90.00 - Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes:

DOCUMENTO VALIDADO

SEÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS  

  Capítulo 84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes.  

   84.83 Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação. 

8483.10	- Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas	
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)	
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	

E a reclassificação da adição 074 se deu na NCM 8708.40.90:

SEÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE

← → Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.  

← → ⊞ 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 

└ 8708.40 - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes

8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	  
8708.40.90	Partes	  

E a reclassificação da adição 075 se deu na NCM8708.99.90:

SEÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE

← → Capítulo 87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.  

← → ⊞ 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. 

└ 8708.9 - Outras partes e acessórios:

└ 8708.99 - Outros

8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	  
8708.99.90	Outros	  

Das razões da autuação e da defesa constata-se que ambas adotaram as posições na NCM com base nas NESH da posição 8483:

NESH Posição 8483

...

Excluem-se desta posição:

b) Os órgãos de transmissão da natureza dos acima descritos (caixa de transmissão, árvores (veios) de transmissão, embreagens, diferenciais, etc.), com exceção dos órgãos que façam parte intrínseca de motores, quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos (Seção XVII).

*Por esta razão, um virabrequim (cambota) ou uma árvore de cames permanecem classificados aqui, mesmo se especialmente concebidos para um motor de automóvel; todavia, as árvores (veios) de transmissão, as caixas de transmissão e os diferenciais para veículos automóveis, classificam-se na **posição 87.08**.*

Os órgãos de transmissão da natureza dos descritos na presente posição permanecem aqui classificados mesmo que sejam especialmente concebidos para navios.

(grifos acrescentados)

Desta maneira, com base nas razões apresentadas, não havendo comprovação ou maiores esclarecimentos por parte da impugnante além da mera alegação, de que se trata de “órgãos que façam parte intrínseca de motor”, a posição a ser adotada deve ser a 8708 conforme a NESH transcrita acima, não assistindo razão neste ponto.

*b) Os órgãos de transmissão da natureza dos acima descritos (caixa de transmissão, árvores (veios) de transmissão, embreagens, diferenciais, etc.), com exceção dos órgãos que façam parte intrínseca de motores, quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos (**Seção XVII**).*

*Por esta razão, um virabrequim (cambota) ou uma árvore de cames permanecem classificados aqui, mesmo se especialmente concebidos para um motor de automóvel; todavia, as árvores (veios) de transmissão, as caixas de transmissão e os diferenciais para veículos automóveis, classificam-se na **posição 87.08**.*

Os órgãos de transmissão da natureza dos descritos na presente posição permanecem aqui classificados mesmo que sejam especialmente concebidos para navios.

(grifos acrescentados)

Desta maneira, com base nas razões apresentadas, não havendo comprovação ou maiores esclarecimentos por parte da impugnante além da mera alegação, de que se trata de “órgãos que façam parte intrínseca de motor”, a posição a ser adotada deve ser a 8708 conforme a NESH transcrita acima, não assistindo razão neste ponto.

Por tais razões, afasto as alegações aduzidas, mantendo o auto de infração lavrado.

Quanto à multa de 1%, a Lei Complementar nº 227, de 2026, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, conforme disposto em seu artigo 181, inciso II.

Tal revogação eliminou a base normativa que fundamentava a imposição da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro. Essa revogação encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei deve retroagir quando deixa de definir determinada conduta como infração. Ao revogar o dispositivo que tipificava a infração de classificação incorreta de mercadoria como ensejadora de multa de 1%, a Lei Complementar nº 227/2026 reconheceu que tal penalidade não mais se justificava no ordenamento jurídico tributário.

Portanto, ainda que reconhecida a incorreção da classificação fiscal (questão que já foi decidida neste voto), a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro não encontra mais fundamento legal, devendo ser cancelada.

Ante o exposto, conheço do Recurso voluntário, para afastar as preliminares suscitadas, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para cancelar a multa de 1%.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon